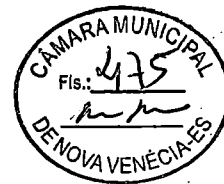




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 88/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 88/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2024.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de novembro de 2023. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 23 de novembro de 2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação relativa à realização de audiência pública pela comissão (fls. 390/424).

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas (fls. 421/472).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

A Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, como princípio organizatório e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, no âmbito do Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro, conforme se verifica no art. 112, III, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2024, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase constitutiva da norma na seara do processo legislativo.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta inclusa na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), inclusa nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 23 de novembro de 2023 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação anexo ao presente processo legislativo, onde foi oportunizado à população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos legais, inclusive de transparência.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional e o art. 112 da Lei Orgânica, e realização de audiência pública.

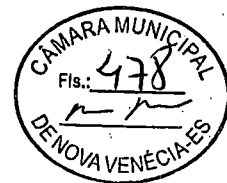
Foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas pelos Vereadores de forma tempestiva, em que, de acordo com os critérios e requisitos previstos, inserem ou alteram projetos/atividades em programas já existentes na lei do Plano Plurianual e no projeto de lei orçamentária em análise, inclusive para garantir prioridades contidas na lei de diretrizes orçamentárias.

As emendas foram oportunas e necessárias, estabelecendo projetos ou programas a serem desenvolvidos com recursos alocados na proposição, conforme consignado os valores através das emendas e da proposição original.

As emendas são viáveis e de fácil cumprimento pelo Município, dentro das realidades orçamentárias e financeiras, merecendo assim o aval do legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A proposição que tem por objeto estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2024, e vem a observar o que dispõe o art. 165, III, reproduzido o princípio organizatório no art. 112, III, da Lei Orgânica.

A norma também encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 23 de novembro de 2023.


As emendas apresentadas observaram os critérios e requisitos da Lei Orgânica e regimento interno, e, de forma oportuna e necessária, alteram e inserem dispositivos ao projeto de lei em análise, sendo de ampla necessidade e garantida a execução ou cumprimento durante o exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 88/2023 com todas as emendas apresentadas.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 88/2023 com as emendas apresentadas: EMENDA MODIFICATIVA nºs 1 e 2 e EMENDAS ADITIVAS nºs 1 a 14.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

pela aprovação




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 88/2023: estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2024.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 475 a 478, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de dezembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 88/2023, com as emendas apresentadas: EMENDAS MODIFICATIVAS n°s 1 e 2 e EMENDAS ADITIVAS n°s 1 a 14.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO – RELATOR
Vereador pelo MDB


JOSE PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PDT